



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 282 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003**

Estabelece a competência da Secretaria de Estado de Educação para reconhecer, em nível técnico, a equivalência de estudos e de experiência profissional, através de instituições de ensino.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e

considerando que as Instituições de ensino, públicas e privadas, têm, hoje, a sua autonomia institucionalizada pela própria Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional, por força dos artigos 3º - incisos X e XI e 41, corroborados pelo Decreto nº 2.208/97, artigo 1º, inciso I, pela Resolução CNE/CEB nº 04/99 e, ainda, pelo Parecer CNE/CEB nº 17/97;

considerando que, entre as atribuições legais deste Colegiado, não se inclui a de caráter eminentemente técnico-pedagógico de avaliação de competências individuais de natureza profissional;

considerando que tal avaliação, mercê daquela autonomia escolar, outorgada pela legislação vigente, cabe às instituições de ensino, inclusive para fins de equivalência de estudos e de experiência profissional,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Caberá à Secretaria de Estado de Educação designar instituições de ensino aptas para reconhecimento, em nível técnico, de equivalência de estudos e de experiência profissional, através de avaliação que comprove competências adquiridas, inclusive no trabalho, emitindo-se, posteriormente, o competente documento escolar.

**Art. 2º.** Os interessados deverão protocolar os seus pedidos no Protocolo Geral da Secretaria de Estado de Educação ou na Coordenação de Inspeção Escolar da respectiva região geoeducacional.

**Art. 3º.** Os processos, ora em tramitação no Conselho Estadual de Educação, serão por ele encaminhados às escolas designadas, na forma do art. 1º desta Deliberação, dando-se ciência, por aerograma, desse encaminhamento a cada um dos requerentes.

**Art. 4º.** A partir da data da publicação desta Deliberação, este Conselho não mais receberá pedidos de reconhecimento da equivalência de estudos e de experiência profissional.

**Art. 5º.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2003.

**Roberto Guimarães Boclin** -- Presidente  
**João Pessoa de Albuquerque** -- Relator  
**Antonio José Zaib** – “ad hoc”  
**Francisca Jeanice Moreira Pretzel** - “ad hoc”  
**José Antonio Teixeira** - “ad hoc”  
**Magno de Aguiar Maranhão**  
**Sohaku Raimundo César Bastos**  
**Valdir Vilela**

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 2003.

RIVO GIANINI

Presidente Interino

Homologado em ato 27/03/2003  
Publicado em 1º/04/2003 - pág. 56 e 57